



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000416/2007-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente Merrill Lynch Representações Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - ART. 142 DO CTN - Se os fatos que originaram o auto de infração não contêm elementos bastantes para a comprovação da identificação do sujeito passivo, e a fiscalização não realiza diligências ou produz provas que comprovem que a contribuinte é o sujeito passivo da obrigação, resta violado o art. 142 do CTN, devendo ser cancelado o lançamento.

PRESUNÇÃO SIMPLES - PROVA INDICIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes. O indício é considerado signo de outra coisa somente em três condições: quando não pode ser explicado de maneira mais econômica (“econômico”); quando aponta para uma quantidade limitada de causas possíveis (precisão) e quando se encaixa com outro indício (convergência). O atributo de convergência é que dá o verdadeiro tom da intensidade da conclusão, isso quer dizer que indícios com baixas intensidades, aparentemente sem importância, quando convergentes podem produzir também uma forte e grave conclusão, o que não foi o caso dos autos. Não tendo a prova indiciária neste processo o condão de apontar efetivamente a autoria da infração, subsiste alegação de ilegitimidade passiva, devendo ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DAR provimento aos recursos voluntário e, considerar prejudicado o Recurso de Ofício por falta de objeto.

Processo nº 19515.000416/2007-31
Acórdão n.º **1401-001.050**

S1-C4T1
Fl. 559

.
.
(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de analisar recursos de ofício e voluntário perante Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP que cancelou em parte o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

O interessado, que apresentou suas DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 com base no lucro real anual, foi autuado no IRPJ e seus reflexos, em 30/03/2007, relativamente a fatos geradores desses anos-calendário, tendo sido exigido o crédito tributário total de R\$ 8.882.741,99, incluindo imposto, contribuições, multas de ofício qualificadas (150%) e juros de mora calculados até 28/02/2007 (fls. 1 a 184).

A causa da autuação foi a constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas em virtude da não comprovação da origem dos recursos remetidos ao exterior de forma ilegal, que transitaram em conta no exterior no banco "J. P. MORGAN CHASE", por meio das subcontas "PESCARA" e "ROLLING HILL", em 2001 e 2002, em favor do interessado, nos valores totais correspondentes a R\$ 5.038.139,22, em 2001, e a R\$ 2.023.965,00, em 2002. As provas são provenientes da megainvestigação levada a cabo no Brasil e nos EUA a respeito das remessas ilegais ao exterior efetuadas por doleiros para pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil por meio do BANESTADO (caso BANESTADO), no episódio conhecido como "BEACON HILL", simplificação do nome da "Beacon Hill Service Corporation" (BHSC), "empresa de fachada" sediada em Nova Iorque, EUA, que foi uma das maiores receptoras e administradoras dos recursos remetidos ilegalmente ao exterior por meio do BANESTADO, tendo o episódio sido objeto da famosa "Operação Farol da Colina", desencadeada pela Polícia Federal (fls. 120 a 153).

Há REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS consubstanciada no processo de nº 19515.000826/2007-81, apensado a este.

Foi lançada multa qualificada de 150% em razão de a fiscalização entender ser evidente intuito de fraude a prática reiterada de remeter ilegalmente ao exterior os recursos provenientes de receitas omitidas, ocultando, dessa forma, a ocorrência do fato gerador (fl. 153).

Os autos de infração e respectivas bases legais constam às fls. 154 a 183.

A empresa apresentou impugnação, em 30/04/2007 (fls. 188 a 239), por meio de seus advogados (fls. 239 a 258 e 294 a 296), alegando, em resumo, o auto de infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, pois:

1 - as mídias computacionais não foram juntadas aos autos e a impugnante não teve acesso a qualquer transcrição do respectivo conteúdo;

2 - os outros laudos ou "dossiês", a que se refere o laudo 1258/04, não foram juntados ao processo;

3 - os fatos, tanto neste processo quanto na REPRESENTAÇÃO FISCAL, não estão claros e suficientemente explicados;

4 - dos 5 elementos referidos às fls. 149 a 153, apenas o laudo já mencionado foi acostado ao processo;

5 - a fiscalização, no Termo de Início de Ação Fiscal, faz referência a "recursos financeiros movimentados no exterior, através da conta mantida no banco JP Morgan" (fl. 4), tendo mudado sua interpretação sobre os fatos no Termo de Verificação Fiscal, afirmando que "o contribuinte aqui identificado está plena e suficientemente caracterizado como remetente de recursos não declarados ao exterior ...";

6 - à fl. 127, no "Resumo das Operações constantes em mídia", há nota de rodapé que diz que "os valores ... foram obtidos por meios eletrônicos (arquivos isolados ou DW). Valores devem ser confrontados com as representações em papel, quando do procedimento de fiscalização", não havendo explicação para o que seja "DW" e "representações em papel", que não foram acostados ao processo, não havendo evidências de que o confronto mencionado foi realizado; ou seja: não foram apresentadas as origens dos dados utilizados no referido resumo;

B - o auto de infração é nulo, por erro quanto ao critério jurídico, pois o lançamento do IRPJ se deu com base no Regime de Apuração Trimestral do Lucro Real ao passo que a impugnante se submetia ao Regime de Apuração Anual do Lucro Real naqueles períodos;

C - o auto de infração é nulo, por erro quanto ao sujeito passivo, pois o único elemento que poderia permitir a conclusão de que a impugnante teria alguma relação com as supostas movimentações financeiras seria o fato de constar da Representação Fiscal, na tabulação descritiva das supostas Movimentações Financeiras, a menção aos nomes "Merrill Lynch" e "Merrill Lynch Private", mas a simples referência a tais nomes, todavia, não prova que o sujeito passivo seja a impugnante - Merrill Lynch Representações Ltda. - e o fato da Representação Fiscal apresentar a descrição de Movimentações Financeiras cujos registros nos Sistemas de Liquidação e Custódia Americanos (CHIPS ou SWIFT) apontam o nome "Merrill Lynch" como "ordenante" da transação não é prova da legitimidade passiva da impugnante, pois tais registros poderiam ter sido produzidos por terceiros, provavelmente prepostos da empresa Beacon Hill, que poderiam ter inscrito, no campo "Customer Order", referência a qualquer outra pessoa física ou jurídica; além disso, existem outras empresas no país com denominação social que contem a expressão Merrill Lynch, fato que não justifica a informação de que não haveria homonímia (fls. 151); ademais, inexistente o endereço apresentado como sendo o da impugnante, qual seja, Avenida Paulista, n.º 477, 13º andar, conforme fotos; em resumo, as movimentações financeiras objeto destes processos foram erroneamente imputadas como sendo de titularidade da impugnante, visto que:

1 - não há indicação de que tais movimentações financeiras teriam ocorrido em conta de titularidade da impugnante, segundo o campo "DebitJD (Origem)", em branco, extraído das mídias computacionais, constante dos elementos da REPRESENTAÇÃO FISCAL; quando tal campo está preenchido, consta "BHSC/Pescara"

2 - a denominação da impugnante (Merrill Lynch Representações Ltda.) não consta no campo "Order Customer (Cliente)", havendo apenas os nomes "Merrill Lynch" e "Merrill Lynch Private";

3 - o nome da empresa "Merrill Lynch Pierce", em alguns itens da REPRESENTAÇÃO FISCAL, nos campos "ACC Party (Outros Dados)", diz

respeito a outra empresa, a "Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated", sediada em Nova Iorque;

4 - não há elementos para interpretar o significado, no contexto, da expressão "Outros Dados";

D - ocorreu a decadência do direito de lançar, conforme os argumentos de praxe, pois a fiscalização não mencionou a existência de evidente intuito de fraude, de forma que não podem ser alcançados fatos geradores anteriores a 30 de março de 2002;

E - infere-se da própria capitulação legal da autuação - arts. 278, 279, 280 e 288 do RIR/99 - que não foi aplicada qualquer presunção legal de omissão de receitas, de forma que a presunção humana ou simples, correspondente à ilação de que teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda no caso em tela é improcedente, pois não há prova direta e tampouco indícios veementes e suficientes à elucidação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, não havendo que se cogitar de qualquer inversão do ônus da prova, sob pena de se impor o encargo impossível de se realizar prova negativa; não há, nos autos, qualquer prova que aponte que a impugnante auferiu renda não submetida à tributação, nos anos-calendário de 2001 e 2002; ou seja: o fato gerador do imposto de renda - a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda - não existiu, nos moldes descritos no processo; em resumo: a impugnante não omitiu renda nos anos-calendário de 2001 e 2002, não efetuou suas movimentações financeiras por intermédio da empresa Beacon Hill, e muito menos remeteu valores para o exterior, como quer fazer crer a fiscalização no auto de Infração; não há provas diretas e sequer há indícios veementes e, portanto, não há fato jurídico tributário que justifique o lançamento;

F - quanto à multa qualificada, é ao dolo específico - tendente a reduzir tributos ou impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária - que o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, faz referência quando requer, para a imposição da multa agravada de 150%, a presença do "intuito de fraude"; ademais, este dolo - que caracteriza o intuito de fraude - não pode ser presumido, devendo ser cabalmente comprovado por quem o alega, pois o mesmo dispositivo determina que seja evidente o intuito de fraudar, sendo evidente tudo o que não oferece dúvida (que se compreende prontamente, que dispensa demonstração, claro, manifesto, patente); neste caso, a existência do dolo em questão sequer foi mencionada pela fiscalização, mas, apenas, presumida;

G - os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC são ilegais e inconstitucionais, conforme os argumentos de praxe;

H - os reflexos - CSLL, PIS e COFINS - não seriam exigíveis nas hipóteses de omissão de receitas, pois à época da edição do art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95, não estavam em vigor as legislações de PIS e COFINS que vigoraram para os anos de 2001 e 2002, a saber, Lei n.º 9.718, de 1998, e Lei n.º 10.637, de 2002, de forma que a introdução dessas leis revogou o artigo 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95, revogação, aliás, de fácil demonstração, tendo em vista que toda legislação anterior referente aos tributos PIS e COFINS foi substituída, de modo que de semelhante restou apenas os nomes dos tributos.

Os autos de infração e respectivas bases legais constam às fls. 154 a 183.

A representação processual foi regularizada em 02/05/2007 (fls. 294 a 296).

Foi protocolizado, em 18/07/2007, requerimento para adicionar à impugnação acórdãos do Conselho de Contribuintes que seriam referentes a casos idênticos (fls. 327 a 352).

O processo foi baixado em diligência, em 17/08/2007 (fls. 354 a 356), para alertar a fiscalização a respeito dos seguintes pontos arguidos pela impugnante:

"(...)

1 - apresentou suas DIPJ's no regime de lucro real anual, tendo efetuado o recolhimento das estimativas mensais (fls. 21 a 105), ao passo que a fiscalização lançou o IRPJ e a CSLL com base no regime de lucro real trimestral (fls. 154 a 163 e 175 a 183), não devendo ser considerado válido um auto de infração contendo tais equívocos;

2 - não é o sujeito passivo, pois há outras empresas "MERRILL LYNCH" e nada há de concreto, neste processo, que vincule a Merrill Lynch Representações Ltda., CNPJ nº: 46.399.127/0001-26, aos fatos que lhe são imputados, pois mesmo o resumo e o relatório detalhado preparados pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria n.º 463/04 (fls. 127 a 140) não evidenciam como foram atribuídos ao seu nome e CNPJ os valores encontrados nas subcontas "PESCARA" e "ROLLING HILL" da "BEACON HILL";

3 - há cerceamento do direito de defesa, pois elementos essenciais não foram acostados ao processo, visto que dos 5 laudos mencionados no Termo de Verificação Fiscal (fl. 150, item 5.2, letra "a"), apenas o primeiro foi trazido aos autos, às fls. 120 a 126, não constando a relação e as cópias das ordens de pagamento em que este contribuinte apareceria como ordenante (fl. 150, item 5.2, letras "b" e "c"), e nem os "dossiês" a que se refere o laudo, à fl. 126;

4 - não existe o endereço (Av. Paulista, 477, 13º andar) que consta em parte do relatório detalhado preparado pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria n.º 463/04 (fls. 128 a 132), conforme fotos de fls. 259 a 261.

(...)"

Foi enfatizado que o lançamento do IRPJ deveria se dar nos moldes do art. 288 do RIR/99, ou seja, no caso, no regime do Lucro Real Anual e que o lançamento já realizado deveria ser objeto das providências preconizadas pelo § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, devendo ser dada

"... ciência ao contribuinte até 31/12/2007 - data final, neste caso, para a DECADÊNCIA em relação aos fatos geradores de 2001 - e reabrindo, por consequência, o prazo para impugnação quanto à matéria modificada.

Após tais procedimentos (ou simultaneamente a eles, se viável), caberia ajuntada ao processo dos seguintes elementos, com ciência ao contribuinte e reabertura de prazo para impugnação, de forma a (I) sanear as incertezas quanto ao sujeito passivo, (II) possibilitar a sua ampla defesa e (III) esclarecer o alegado erro de endereço:

1 - os 4 laudos faltantes, a relação e as cópias das ordens de pagamento em que este contribuinte constaria como ordenante, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e, se possível, os "dossiês" mencionados no laudo, à fl. 126;

2 - as provas utilizadas para a elaboração do resumo preparado pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria n.º 463/04 (fls. 127 a 140), esclarecendo a questão de erro de endereço.

(...)"

A fiscalização, na diligência, juntou os elementos de fls. 359 a 403 e dá conta, em seu relatório (fls. 404 e 405), datado de 31/12/2007, da anexação ao processo de 4 laudos e demais documentos do "dossiê", reconhecendo a divergência entre o regime de apuração do IRPJ adotado pela impugnante, Lucro Real Anual, conforme mostram as DIPJ e o do lançamento, Lucro Real Trimestral. Todavia, nada providencia a respeito "Considerando a interrupção do prazo de decadência ..." (sic). Por fim, remeteu o processo a esta DRJ, sem dar ciência ao contribuinte.

O processo foi baixado em diligência, em 29/01/2008 (fl. 406), para dar ciência do resultado da diligência ao contribuinte, sendo concedido o prazo de 10 dias para sua manifestação.

O contribuinte teve ciência do resultado da diligência em 22/02/2007 (fls. 407 a 412) e se manifestou, em 05/03/2008, da seguinte forma, em resumo:

- 1 - o erro na periodicidade do lançamento não foi corrigido;
- 2 - juntada dos 4 laudos apenas nesse momento, com o exíguo prazo de 10 dias para defesa, configura cerceamento do direito de defesa;
- 3 - os laudos trazem assertivas que seriam comprovadas por anexos não apresentados, o que também configura cerceamento do direito de defesa;
- 4 - não foram juntadas as provas utilizadas para a elaboração do resumo de fls. 127 a 140;
- 5 - "não foram juntadas aos autos as cópias das ordens de pagamento, conforme solicitado pela DRJ-I";
- 6 - não houve comprovação de que o sujeito passivo é a Merrill Lynch Representações Ltda.; 7-o endereço Avenida Paulista, n.º 477, 13º andar, não existe;
- 8-o documento de fls. 358 se trata de MPF relacionado a outro auto de infração, razão pela qual deve ser desentranhado do processo.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e RECORRENDO DE OFÍCIO da parte CANCELADA:

Ano-calendário: 2001, 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O direito à ampla defesa, no caso concreto, surge com a instauração do litígio, por meio da apresentação da impugnação em tempo hábil. A par disso,

verifica-se que nada, no curso da ação fiscal, impede o pleno exercício desse direito, como demonstra a própria impugnação apresentada: a descrição dos fatos é clara e as imputações feitas à empresa foram bem compreendidas. Preliminar indeferida.

ERRO QUANTO AO CRITÉRIO JURÍDICO.

Os autos de infração de IRPJ e CSLL sofreram erro quanto ao critério jurídico - lançamento com base no lucro real trimestral ao invés de lucro real anual -razão pela qual exonera-se os respectivos créditos tributários. Preliminar deferida.

ERRO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO.

Os elementos permitem concluir que os dados extraídos das bases de dados dizem respeito, sim, à impugnante. Preliminar indeferida.

DECADÊNCIA.

Remessas ilegais ao exterior configuram o evidente intuito de fraude, caso em que a decadência é contada a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o ano, de forma que estes fatos geradores do ano-calendário de 2001 somente poderiam ter sido lançados em 2002. Preliminar Indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA REMETIDOS ILEGALMENTE AO EXTERIOR. PRESUNÇÃO HUMANA. MEIO DE PROVA.

Presume-se que os recursos remetidos ilegalmente ao exterior cuja origem não foi comprovada provenham de receitas omitidas à tributação. Presunção humana é um dos meios de prova admitidos em Direito. Lançamento improcedente, por erro de critério jurídico.

AUTO REFLEXO CSLL.

Lançamento improcedente, por erro de critério jurídico.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS.

A decisão de mérito da omissão de receitas repercute na tributação reflexa. Lançamentos procedentes. MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de remeter ilegalmente ao exterior receitas omitidas visa ocultar a ocorrência do fato gerador e configura evidente intuito de fraude que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. A instância administrativa não se manifesta a respeito de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades da legislação tributária.

Processo nº 19515.000416/2007-31
Acórdão n.º **1401-001.050**

S1-C4T1
Fl. 566

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF da parte ainda mantida, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Segundo a fiscalização, o contribuinte realizou várias operações de crédito com a empresa Beacon Hill Service Corp. de New York (USA) - BHSC, ordenando, remetendo e se beneficiando de depósitos em moeda estrangeira e em função disso foi lançado omissão de receitas.

As operações em geral funcionavam da seguinte maneira: A jurídica buscava os serviços de um intermediador financeiro ("doleiro") com a finalidade de remeter/repatriar recursos financeiros para ou do exterior, à margem do Sistema Financeiro Nacional. O "doleiro", responsável por determinada subconta, em contato direto com a BHSC, determinava a realização da operação, via de regra, através de ordens de pagamento.

No caso de remessa, via de regra, não havia transferência física de numerário para o exterior; o contribuinte (ordenante/remetente) entregava recursos ao "doleiro" domiciliado no Brasil (sistema de compensação). Em seguida, a conta/subconta no BHSC por ele movimentada era debitada e o equivalente em moeda estrangeira era destinado ao beneficiário final no exterior.

A empresa em síntese nega desde o início da ação fiscal, que tenha efetuado as remessas e que o seu objeto social não permitia a execução de tal operação. Argumenta ainda que o suposto ilícito foi presumido: Acusa nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, pois faltaria provas de que as remessas tenham sido realizadas pela recorrente. No caso, não foram efetuadas diligências para identificar o sujeito passivo da remessa, haja vista que sua denominação correta é "Merrill Lynch Representações Ltda". Afirma nesse caso que a referência à sua razão social na maioria das vezes foi referida por uma entidade que não existe — "Merrill Lynch Private" ou escrita de maneira que não segue seu padrão comercial, bem assim fazendo referência graciosa a seu antigo endereço (também mencionado de maneira incorreta) nos documentos anexados.

Prova indiciária – Presunção simples - indícios - atributos

É sabido que a evidência que se infere a partir de um único ou poucos indícios deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indício é apenas o ponto inicial para o aprofundamento das investigações.

Os indícios assim como as presunções são também considerados como provas no Direito tanto se vistos de forma objetiva, constituindo-se no conjunto de meios ou elementos destinados a demonstrar a existência ou inexistência dos fatos alegados, quanto

subjetivamente falando, meio pelo qual o julgador normalmente se utiliza para formar convicção a respeito da existência ou não de um determinado fato ou situação.

Os indícios para ter força probante precisam possuir 2(duas) características importantes: Precisão ou economia (conduzem a poucas hipóteses ou apontam para poucas causas) e convergência (quando se encaixa com outro indício, conduzindo a uma mesma conclusão). Alguns tributaristas colocam o atributo da gravidade (boa intensidade do indício) nesse mesmo contexto. Nesse ponto peço vênia para discordar subindo, é claro, em “ombros de gigantes”,- o semiótico Umberto Eco, penso que o atributo de convergência é que dá o verdadeiro tom da intensidade da conclusão, isso quer dizer que indícios com baixas intensidades, aparentemente sem importância, quando convergentes produzem também uma forte conclusão.

Porém, para se chegar a uma ilação correta e robusta a fiscalização deve partir de vários indícios precisos, “econômicos” e convergentes propiciando a perfeita formação de convicção deste julgador. E isso não foi o caso. A referência a nome e endereço, ainda assim deficitários, conforme demonstrou a Recorrente, não tem o condão de manter de pé a ilação feita pela fiscalização, mesmo que haja estatisticamente grande probabilidade de que isso tenha acontecido.

É claro que esse indício (Nome e endereço) apesar de ser grave, por si só ainda não é suficiente para dar o grau de univocidade que seria necessário para identificar corretamente o acusado. Haveria a necessidade de outros indícios convergentes com aquele e que só seriam obtidos se a investigação tivesse sido aprofundada.

Nesse contexto, entendo que o lançamento padece de vício material que impõe sua nulidade. O presente processo decorre de auto de infração lavrado contra contribuinte em relação ao qual a fiscalização deveras não aprofundou as investigações para confirmar de forma categórica a identificação do mesmo, como sujeito passivo, na documentação que originou a presente ação fiscal.

Destaque-se que o lançamento é realizado com base em ordens de pagamento efetivadas por sociedade estrangeira, nas quais constam anotações com o nome da contribuinte como mandante das respectivas operações, o que ela afirma desconhecer e não ter realizado. Não há nos autos prova material de que a remessa em questão tenha sido efetivamente realizada por determinação da contribuinte, mas apenas as ordens referidas e suas anotações, que indicam apenas o nome e endereço. Como já se colocou retro, nem o perfeito paralelismo do nome ocorreu.

Ou seja: o auto de infração em análise não contém os elementos bastantes para a comprovação da identificação do sujeito passivo.

Neste contexto, destaco, primeiro, que a presunção de omissão de receitas não se confunde com a presunção de sujeito passivo. O sujeito passivo há de ser devidamente identificado. E portanto, não existem elementos outros que se possa correlacionar o fato das remessas com a contabilidade da Recorrente.

Na ausência de diligências ou documentos que comprovem que a contribuinte é de fato a pessoa indicada em referidas ordens, violado está o art. 142 do CTN.

Processo nº 19515.000416/2007-31
Acórdão n.º **1401-001.050**

S1-C4T1
Fl. 569

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, cancelando integralmente o lançamento, restando prejudicado a análise do Recurso de Ofício por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto